



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003177-52.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante CAIO FERNANDO DE MATOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003177-52.2023.8.26.0291

Apelante: Caio Fernando de Matos Rodrigues

Apelados: Banco do Brasil S/A, Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Master S.a. e Pkl One Participações S/A

Comarca de Origem: Jaboticabal

Juiz da Vara de origem: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 9.929

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Ação de repactuação de dívidas movida com o intuito de renegociar débitos constituídos perante as instituições financeiras credoras por pessoa superendividada. A sentença pronunciou a ilegitimidade passiva de um dos corréus e julgou o pedido improcedente em relação aos demais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi observado o procedimento especial previsto no Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei nº 14.181/2021.

III. Razões de decidir

3. O magistrado de primeira instância julgou antecipadamente o feito, porque constatou que a renda mensal do autor não se amoldava ao valor de referência definido no regulamento dado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, antes mesmo de ser realizada a audiência de conciliação referida no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021.

4. A designação de audiência de conciliação em ação de repactuação de dívidas é de observância obrigatória e não pode deixar de ser realizada ao fundamento de que os vencimentos mensais da parte demandante não se amoldam ao critério objetivo previsto na norma regulamentar infralegal. Ofensa ao mínimo existencial não condicionada em todo e qualquer caso à circunstância de a parte autora ter menos de R\$600,00 (seiscentos reais) remanescentes à sua disposição, após adimplir suas obrigações mensais.

5. Consequente inadmissibilidade de proferir sentença de mérito, na ação de superendividamento, sem prévia realização da audiência de conciliação.

6. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito de acordo com o rito especial.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

Legislação citada: CDC, arts. 54-A, 104-A, 104-B.

Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1004791-41.2024.8.26.0038, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1045411-67.2023.8.26.0576, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024.

A r. sentença (fls. 692/696), cujo relatório se adota, reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Sicoob e julgou a demanda improcedente em relação aos demais réus, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ainda, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação ao BANCO SICOOB, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 700/707). Alega, em síntese, fazer jus à repactuação da dívida pelo rito disciplinado na Lei nº 14.181/2021. O procedimento estabelecido no referido diploma legal, segundo alega, determina a realização de audiência de conciliação e a apresentação do plano de pagamento neste momento. Todavia, tais fatos não foram observados pelo juízo *a quo* na fase de conhecimento, em momento prévio à prolação da r. sentença recorrida. Requer, assim, a reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 102).

O Banco Cooperativo do Sicoob S/A apresentou contrarrazões e alegou, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade e ilegitimidade passiva, motivo pelo qual pleiteou a sua exclusão do polo passivo (fls. 711/758).

O Banco do Brasil S/A, em contrarrazões, afirma ser parte ilegítima para responder à demanda, a impor a sua exclusão do polo passivo (fls. 759/764), porque, nos termos da peça, *esta instituição financeira nada tem a ver com os dissabores supostamente enfrentados pela autora, uma vez que, não é responsável pela entrega do produto* (fl. 761).

Por sua vez, o Banco Master S/A e PKL One Participações S/A defendem, no mérito, a legalidade das contratações celebradas com o autor (fls. 765/781).

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por Caio Fernando de Matos Rodrigues em face do Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, PKL One Participações S/A e Banco Cooperativo do Sicoob S/A por meio da qual o autor pretende a renegociação das dívidas existentes junto aos Bancos credores, a fim de preservar o mínimo existencial e assegurar a dignidade da pessoa humana (fls. 1/26).

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo Banco Cooperativo do Sicoob S/A (fl. 714), pois, como se verifica nas razões recursais do recurso interposto pelo autor (fls. 700/707), há impugnação específica aos fundamentos da sentença que pretende reformar.

No mais, diante da anulação da sentença, as alegações de ilegitimidade passiva serão ainda objeto de nova apreciação por parte do juízo *a quo*.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor disposições normativas voltadas à proteção do consumidor, à educação financeira deste, à obtenção de crédito de forma responsável e à prevenção ao superendividamento da pessoa natural (art. 54-A da Lei nº 14.181/21).

Entre as maneiras de preservar o mínimo existencial ao consumidor superendividado, a citada legislação disciplinou a ação de repactuação de dívidas, consistente em um procedimento especial voltado à possibilidade de a pessoa física superendividada promover a repactuação das dívidas junto a seus credores.

A ação de repactuação de dívidas, portanto, deve observar o rito previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 14.181/2021, nos seguintes termos:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.'

'Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.'

Como se verifica do art. 104-A supratranscrito, o ajuizamento da ação tem como finalidade específica promover tentativa de conciliação com os credores do devedor. Logo, a designação de audiência de conciliação é medida obrigatória a ser observada nesta espécie de ação, e não poderia o juízo *a quo* extinguir o feito, ainda que com julgamento do mérito, sem a realização do citado ato processual.

Ademais, respeitada a orientação em sentido diverso, o fato de o autor ter remuneração disponível superior ao parâmetro objetivo de R\$600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023 não significa, em todo e qualquer caso, a necessária improcedência do pedido de repactuação, não a ponto de permitir que seja decretada desde logo a improcedência da demanda, antes mesmo de se realizar a audiência de conciliação prevista no procedimento especial.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Câmara:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (Lei 14.181/2021 - Superendividamento) – Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito – Julgamento antecipado da ação – Apelo da autora objetivando a repactuação das dívidas, elencando as despesas atreladas ao mínimo existencial – Necessidade de prosseguimento do feito, para designação de audiência de conciliação, em observância aos termos do procedimento específico disposto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes desta C. Corte – Sentença anulada por error in procedendo, com retorno dos autos a origem para processamento pelo rito especial. RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.
(...)

Ou seja, não se descarta que o valor do mínimo existencial foi estabelecido no Decreto Lei 11.567/2023, no seu artigo 3º, em renda mensal de R\$ 600,00. Todavia, pode ser adequada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a cada caso concreto quando comprovado nos autos que o mínimo existencial da autora é superior àquele valor estabelecido pelo Decreto Lei.

(...)

Diante de tais considerações, precipitada a improcedência da pretensão inicial sem observância do procedimento específico do art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, para designação de audiência conciliatória, ou consequente imposição do plano judicial compulsório. (TJSP; Apelação Cível 1004791-41.2024.8.26.0038; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Na mesma linha, pela necessidade de realizar a audiência de conciliação antes de proferir sentença na ação de superendividamento:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARGUIDA PELOS CORRÉUS BANCO MASTER S/A, e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A DEMONSTRADA - TEMPESTIVIDADE PRELIMINAR REJEITADA RECURSO CONHECIDO. ALEGAÇÃO INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS QUE DIZ RESPEITO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021 (SUPERENDIVIDAMENTO) - SENTENCIAMENTO DO FEITO QUE SE DEU SEM QUE FOSSE OBSERVADO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE R. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO SEJA ENTÃO PROFERIDA PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA R. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, E COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1045411-67.2023.8.26.0576; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Com efeito, pode vir a ser constatado um quadro incompatível com a preservação do mínimo existencial mesmo para pessoas cuja remuneração supera o valor de referência trazido na norma regulamentar infralegal. Além disso, na conciliação as partes podem chegar a uma renegociação benéfica a todos os envolvidos, com base em sua própria autonomia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

independentemente de ulteriores considerações sobre o preenchimento dos requisitos legais para, no mérito, ver reconhecido hipotético direito subjetivo à alteração das obrigações anteriormente contraídas. Tudo a corroborar que não se pode dispensar a audiência de conciliação, enquanto etapa obrigatória do procedimento especial, e proferir desde logo sentença de improcedência apenas porque o demandante não se amolda aos critérios objetivos previstos no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.

Por tais razões, o recurso do autor comporta provimento e a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito, em especial, com a designação de audiência de conciliação na forma em que prevista no art. 104-A do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator